

**CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO
"RISCOS DE ENGENHARIA"**

GLOSSÁRIO.....	03
1. OBJETIVO DO SEGURO	07
2. ÂMBITO DE COBERTURA	07
3. FORMAS DE CONTRATAÇÃO	07
4. RISCOS COBERTOS	08
5. COBERTURA BÁSICA - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO	09
6. BENS NÃO COBERTOS	08
7. EXCLUSÕES GERAIS	10
8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	13
9. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	13
10. ACEITAÇÃO, PRORROGAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO	13
11. INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE	14
12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	15
13. DOCUMENTOS E PROVA DE SEGURO	16
14. REINTEGRAÇÃO	16
15. PAGAMENTO DE PRÊMIO	16
16. SINISTROS	18
17. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	18
18. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO OU REPOSIÇÃO	20
19. RATEIO	20
20. MEDIDAS DE SEGURANÇA	20
21. SALVADOS	21
22. INSPEÇÃO DE RISCO	21
23. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO	21
24. PERDA DE DIREITOS	23
25. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	24
26. SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS	24
27. PRESCRIÇÃO	24
28. FORO	24
29. COBERTURAS OPCIONAIS	24

**PLANO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESPECÍFICO PARA O PORTO
SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA**

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	38
--	----

CONDIÇÕES PARTICULARES - SEGURO DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA PARTICULAR PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIO NOS LOCAIS DE OBRAS.....	40
CLÁUSULA PARTICULAR PARA MEDIDAS DE SEGURANÇA EM CASO DE CHUVAS, ENCHENTES, ALAGAMENTOS	40
CLÁUSULA PARTICULAR PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES	41
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO	41
CLÁUSULA PARTICULAR DE RECONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO/MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO	41
CLÁUSULA PARTICULAR DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO	42
CLÁUSULA PARTICULAR DE DESVIO DE CRONOGRAMA	42
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING/OVERFLOW')	42
CLÁUSULA PARTICULAR PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO	42
CLÁUSULA PARTICULAR PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS	43
CLÁUSULA PARTICULAR PARA LIMPEZA FINAL E PINTURA	43
CLÁUSULA PARTICULAR PARA ILUMINAÇÃO E ACESSO À OBRA	44
CLÁUSULA PARTICULAR PARA MUROS E PAREDES DIVISA	44
CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRABALHOS JÁ EXECUTADOS	44
CLÁUSULA PARTICULAR PARA LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS, POLUIÇÃO E NORMAS TÉCNICAS	44
CLÁUSULA PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS TEMPORÁRIAS E/OU PERMANENTES	44
CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	45
CLÁUSULA PARTICULAR PARA GARANTIA REFERENTE A ALOJAMENTO E DEPÓSITO	45
CLÁUSULA PARTICULAR PARA DESENTULHO DECORRENTE DE DESLIZAMENTO	46
CLÁUSULA PARTICULAR PARA FUNDAÇÕES DE ESTACAS E MUROS DE ESCORAMENTO	46
CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAÇÕES RELATIVAS A VIBRAÇÃO,REMOÇÃO OU ENFRAQUECIMENTO DE SUSTENTAÇÃO	47
CLÁUSULA PARTICULAR PARA IMÓVEIS VIZINHOS	47
CLÁUSULA PARTICULAR PARA P.O.S (PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO) EM DANOS DECORRENTES DE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS CORRELATOS	48
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE LESÕES CORPORAIS	48
CLÁUSULA PARTICULAR DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (TELA E BANDEJA)	48
CLÁUSULA PARTICULAR PARA SUBTRAÇÃO DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA SEGURADA	49
CLÁUSULA PARTICULAR PARA SUBTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE	49
CLÁUSULA PARTICULAR PARA PRAZO DE VIGÊNCIA DAS COBERTURAS	49

CONDIÇÕES GERAIS
PORTO SEGURO
RISCOS DE ENGENHARIA
SUSEP: 15414.002810/2011-77

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A aceitação de seguro estará sujeita análise do risco.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, além do disposto na legislação civil pertinente ao contrato de seguro, entende-se por:

ACEITAÇÃO: Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação do seguro.

ACESSOS E ESTRADAS DE SERVIÇOS: Vias abertas de uso exclusivo do Segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados são executados.

ACIDENTE: Acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos físicos as coisas seguradas de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora quando da aceitação da proposta do contrato de seguro.

ALAGAMENTO: É a invasão do local de risco ou do canteiro de obras por água de chuva, de tubulações próprias ou de cursos de águas não navegáveis.

APÓLICE: Documento emitido pela Seguradora, em função da aceitação do risco, com base nos elementos contidos na proposta, e que formaliza efetivando o contrato de seguro.

AVISO DE SINISTRO: Comunicação efetuada através de contato telefônico ou de formulário específico com a finalidade de dar conhecimento à Seguradora da ocorrência de um sinistro.

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser certo (determinado) quando constituído nominalmente na apólice; incerto (indeterminado) quando desconhecido na formação do contrato, como é o caso dos beneficiários dos seguros à ordem ou nos seguros de responsabilidade.

CANTEIRO DE OBRA: Área delimitada pelo terreno designada à edificação/montagem efetiva do objeto do seguro. **Estão excluídos: calçadas, sarjetas, logradouros que lhe dão acesso ou circundam.**

COBERTURA: Ato da Seguradora em conceder ao Segurado, após a análise, aceitação sobre o risco proposto; cobertura de seguro; risco aceito.

COBERTURA BÁSICA: Garantias do seguro, de contratação obrigatória.

COBERTURAS ADICIONAIS OU OPCIONAIS: Outras garantias do seguro, de contratação opcional.

COLOCAÇÃO EM USO PARA OBRAS CIVIS: No caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou for submetidas às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

CONDIÇÕES GERAIS: Instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como define as características gerais do seguro.

CORRETOR DE SEGUROS: Pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada a representar os segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Na forma do Decreto Lei nº 73/66 o corretor é o responsável pela orientação aos segurados sobre as coberturas, obrigações e exclusões do contrato de seguro.

CRONOGRAMA DE EVENTOS: Cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

CULPA GRAVE: Falta grosseira e inepta, não dolosa, ocorrendo quando o agente não tinha a intenção fraudulenta de causar o dano, embora a omissão pudesse ser evitada sem esforço de atenção.

CUSTO DE EMISSÃO: Valor cobrado pela Seguradora na conta do prêmio de seguro, pela emissão da apólice ou endosso, e sobre o qual incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

DANO CORPORAL: Acidente súbito, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta uma lesão corporal, podendo levar à morte ou invalidez permanente, total ou parcial, inclusive de órgão ou membro que torne necessário tratamento médico, não compreendendo danos morais.

DANO ESTÉTICO: Qualquer dano físico/corporal causado a pessoas que embora não acarrete sequelas que interfiram no funcionamento do organismo implique redução ou eliminação dos padrões de beleza ou de estética.

DANO MATERIAL: Destruição ou danificação dos bens segurados causada por sinistro coberto pela apólice.

DANO MORAL: Toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda os seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua

liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, ficando a cargo do Juiz, no processo, o reconhecimento da existência de tal dano bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo ser sempre caracterizado como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos.

DEBUXOS: Rascunho ou traçado de um projeto relativo à obra.

DESPESAS DE DESENTULHO: Despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza

DOLO: Ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiro, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

EMOLUMENTOS: Valores acrescidos ao prêmio líquido do seguro e cobrado do Segurado, relativos ao Custo de Apólice e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); não são considerados no cálculo do prêmio em caso de cancelamento do contrato em que haja devolução de prêmio; encargos.

ENDOSSO/ADITIVO: Documento expedido pela seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual esta e o segurado acordam quanto à alteração de dados, modificam condições da apólice.

ENTULHO: Acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, e até mesmo de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

ESTELIONATO: Obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EXTORSÃO: De acordo com o artigo 158 do Código Penal a extorsão é um delito de ordem moral, futura e incerta, no qual a vítima é constrangida a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa para que outrem obtenha vantagem econômica, motivo pelo qual na extorsão deve haver para a vítima alguma possibilidade de opção. A extorsão pode também ocorrer mediante sequestro ou de forma indireta (artigos 159 e 160 do Código Penal).

FICHA DE INFORMAÇÕES: Documento que acompanha a proposta de seguro, do qual constam outros dados relevantes à análise do risco e ao qual estão anexos documentos inerentes ao empreendimento que dá origem a contratação do seguro.

FRANQUIA: Participação compulsória do segurado nos prejuízos advindos de um sinistro.

FRAUDE: É a obtenção, para si para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Igualase assim ao estelionato e ao dolo; riscos excluídos.

FUNDAÇÕES: Trabalhos de perfuração do solo ou cravações de estacas, sendo utilizadas para sustentação do corpo do prédio ou como escoramento na periferia do terreno. Entendem-se ainda como fundações os trabalhos de escavações do solo, terraplanagem e rebaixamento do lençol freático.

FURTO: Subtração, para si ou para outrem, do bem segurado, sem ameaça ou violência física.

FURTO QUALIFICADO: Ação cometida para subtração de coisa móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com emprego de chave falsa ou mediante cooperação de duas ou mais pessoas.

FURTO SIMPLES: Subtração sem vestígios materiais evidentes de arrombamento da residência segurada.

GREVE: Ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam

a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

INCÊNDIO: Fogo descontrolado e inesperado sob a forma de chama, com capacidade de propagação.

INDENIZAÇÃO: Contraprestação da Seguradora, isto é, o valor em dinheiro que o mesmo deverá pagar ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto no contrato de seguro.

INSPEÇÃO DE RISCO: Trabalho efetuado por profissionais habilitados, para avaliar as condições do risco a ser segurado.

INUNDAÇÃO: Invasão do local do risco ou canteiro de obras por água de cursos d'água navegáveis.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: Limite de indenização garantido por evento, em uma apólice, decorrente da somatória das coberturas envolvidas no sinistro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Limite fixado nos contratos de seguro, por cobertura, que representa o valor máximo que a seguradora irá suportar em um risco determinado.

LOCAL DO RISCO: Local no qual o Segurado executa o trabalho que motivou a contratação do seguro.

"LOCKOUT": Interrupção transitória das atividades empresariais por iniciativa de seus dirigentes, também conhecida como greve dos patrões ou greve patronal.

MOTIM: Ação de pessoas com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

NEGLIGÊNCIA: Ato do Segurado em relação às suas obrigações ou bens, cuja decorrência possa causar ou agravar os prejuízos; falta de precaução.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS): Participação obrigatória, de responsabilidade do Segurado, decorrente dos sinistros previstos nas coberturas contratadas. Esse montante será calculado conforme o valor e/ou percentual estabelecido na apólice de seguro.

PERÍODO DE RECORRÊNCIA: Período de tempo médio, estatístico, que separa dois eventos de cheia, com características hidrológicas semelhantes.

PREJUÍZOS: Qualquer dano ou despesa que reduz na quantidade, qualidade ou interesse, o valor de um bem e que seja proveniente de um acidente.

PREJUÍZOS, LUCROS CESSANTES OU PERDAS FINANCEIRAS: Representam as perdas econômicas em consequência direta dos danos materiais cobertos por este contrato de seguro;

PRÊMIO: É a importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: Forma de contratação na qual a Seguradora, em caso de sinistro amparado pela cobertura contratada, responde pelos prejuízos apurados, até o Limite Máximo de Indenização contratado. Além disso, em nenhuma hipótese, aplica-se rateio nas indenizações devidas.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: Forma de contratação na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre Limite Máximo de Indenização / Valor em Risco Declarado. Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre Valor em Risco Declarado e Valor em Risco Apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da Seguradora não ultrapassará o Limite Máximo de Indenização contratado.

PROJETO: Resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

PROPONENTE DO SEGURO: Pessoa física ou jurídica que tendo interesse segurável propõe à Seguradora, a aceitação do seguro,

apresentando-lhe a proposta de seguro, devidamente preenchida e assinada.

PROPOSTA DE SEGURO: Documento mediante o qual o proponente expressa a intenção de contratar o Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas Condições Gerais e Particulares.

PROPRIEDADE CIRCUNVIZINHA: *ver definição para Propriedade Preexistente no Canteiro de Obra.*

PROPRIEDADE PREEXISTENTE NO CANTEIRO DE OBRA: Para efeito deste plano de seguro, trata-se de propriedade existente no canteiro de obras e anterior ao início da execução da obra, mas não objeto da ampliação, construção, instalação e montagem e/ou reforma.

PROTÓTIPO: Produto em fase de testes ou planejamento, ainda não comercializado. Primeiro tipo, primeiro exemplar.

RATEIO: Condição contratual segundo a qual o Segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o valor em risco declarado pelo Segurado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco das coisas seguradas apurado na data do sinistro.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: Exame, das causas e circunstâncias do sinistro a fim de se caracterizar o risco ocorrido e, em face dessas verificações, se concluir sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do Limite Máximo de Indenização, referente o valor indenizado por sinistro.

REMOÇÃO: Ações tais com bombeamento, escavações,desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza.

RISCO: Evento incerto e imprevisível, assumido pela Seguradora mediante o pagamento de prêmio por parte do segurado, desde que previsto nas condições gerais e particulares do seguro.

SALVADOS: São os objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

SEGURADO: Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros. É a pessoa em relação a qual a seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos. Pessoa que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na apólice.

SEGURADORA: Pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice assumindo o risco de indenizar o Beneficiário/Segurado na ocorrência de um dos eventos cobertos pelo segurado.

SINISTRO: Ocorrência de evento passível de cobertura e indenização, desde que previsto no contrato de seguro.

SUB-ROGAÇÃO: Transferência de direitos de regresso do Segurado para o Segurador mediante a assinatura de Recibo de Indenização, a fim de que possa agir em ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ele indenizado.

SUBTRAÇÃO: Apoderação, fraudulenta ou dolosa, de coisa alheia, cometida mediante destruição ou rompimento de obstáculo, utilização de chaves falsas ou semelhantes, desde que deixe vestígios materiais evidentes ou ainda mediante ameaça direta, emprego de violência contra sócios ou empregados.

SUSEP: **Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.**

TERCEIRO: Pessoa estranha ao contrato que, em virtude de uma relação indireta, pode nele aparecer como reclamante de indenizações ou benefícios, ou como responsável pelo dano ocorrido. Não são considerados terceiros os ascendentes, descendentes, cônjuge, bem como quaisquer parentes que com o segurado residam, ou dele dependam economicamente e, ainda, os empregados ou prepostos, sócios ou dirigentes de Empresa Segurada.

TUMULTO: Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturba a ordem pública

através da prática de atos predatórios.

VALOR EM RISCO APURADO: Valor apurado por ocasião do sinistro, obedecidos os critérios da definição para “valor em risco declarado”, como se a obra civil e a instalação/montagem já estivessem concluídas na data do evento.

VALOR EM RISCO DECLARADO: É o valor integral das coisas seguradas, declaradas pelo segurado no ato da contratação do seguro, como se a construção/instalação e montagem estivessem completas, incluídas as parcelas de mão de obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxas de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário.

VANDALISMO: Destruir o que é respeitável pelas suas tradições, antiguidades ou beleza.

VIGÊNCIA DA APÓLICE: Prazo de duração do contrato de seguro.

1. OBJETIVO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo garantir durante o período de vigência **até o Limite Máximo de Garantia especificada** na Apólice de Seguro, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em consequência de riscos cobertos, enquanto permanecerem inalteradas as informações prestadas na proposta de seguro e na ficha de informações, dentre outros documentos que tenham sido necessários para aceitação do seguro.

2. ÂMBITO DE COBERTURA

Este seguro poderá ser contratado em todo o território brasileiro.

3. FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Este seguro dispõe da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção - e Coberturas Opcionais, as quais poderão ser contratadas pelo Segurado, observadas as regras a seguir descritas:

a) poderão ser regidas por Cláusulas Particulares especificadas na Apólice, sendo que estas prevalecerão em caso

de conflito com as Condições Gerais do presente seguro;

b) o Segurado deverá pagar prêmio adicional especificado pela seguradora para cada cobertura opcional que pretenda contratar;

c) em qualquer hipótese a responsabilidade da Seguradora se restringirá aos danos amparados pelas coberturas contratadas pelo Segurado, devendo as mesmas estarem identificadas na apólice;

d) a extensão da cobertura de "Fundações", adicional à cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada e/ou Propriedades Preexistentes no Canteiro de Obra não são automáticas e dependem de aceitação expressa da seguradora.

e) As coberturas de Danos Morais decorrentes de Responsabilidade Civil Sem Fundação e Lucros Cessantes decorrentes de Responsabilidade Civil Sem Fundação, não são automáticas e dependem de aceitação expressa da seguradora.

3.1. Cobertura Básica - Obras Civas em Construção

A Cobertura Básica será contratada a Primeiro Risco Relativo. A Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o Limite Máximo de Indenização, se o Valor em Risco Declarado, estabelecido para a Cobertura Básica for igual ao Valor em Risco Apurado. Se o Valor em Risco Declarado for inferior, o Segurado participará proporcionalmente dos prejuízos, sendo as indenizações calculadas conforme fórmula a seguir:

$$I = \frac{\text{VRD} \times \text{P}}{\text{VRA}} \text{ sendo que:}$$

I = Indenização (não ultrapassará o L.M.I. contratado)

VRD = Valor em Risco Declarado

P = Prejuízos Indenizáveis

VRA = Valor em Risco Apurado

3.2. Coberturas Opcionais

Com exceção da Cobertura Opcional de Equipamentos Móveis e Estacionários utilizados na Obra, que será contratada a Primeiro Risco Relativo, as demais coberturas opcionais serão contratadas a Primeiro Risco Absoluto.

4. RISCOS COBERTOS

Estarão garantidos os riscos previstos pela Cobertura Básica - Obras Civas em Construção - e pela(s) Cobertura(s) Opcional(is) especificada(s) na Apólice, para os tipos de obras descritos no subitem 4.1.

4.1. Obras Abrangidas

Estão abrangidas por este seguro as obras civis classificadas como ampliação, construção e reforma de:

Grupo I

- a) Armazéns de depósitos
- b) Asilos
- c) Casas residenciais
- d) Cinemas e auditórios
- e) Colégios
- f) Edifícios comerciais
- g) Edifícios de apartamentos
- h) Edifícios de escritórios
- i) Edifícios industriais
- j) Ginásios de Esporte.
- k) Hospitais e sanatórios
- l) Hotéis
- m) Igrejas
- n) Lojas de departamentos
- o) Teatros e salas de concerto

4.2. Importante

As garantias deste contrato de seguro aplicam-se aos trabalhos executados durante a vigência da apólice, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso quando da contratação da apólice desde que respeitadas as seguintes condições:

a) se os danos físicos ocorrerem posteriormente à data de início da vigência da apólice;

b) se o Segurado, seus representantes legais ou responsáveis técnicos pela orientação da obra e/ou instalação e montagem inerente à obra civil segurada não tiverem conhecimento prévio, por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos físicos indenizáveis.

5. COBERTURA BÁSICA - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO

Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência especificada na apólice, os danos físicos decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos nas Cláusulas "Bens Não Cobertos", "Exclusões Gerais" e no subitem 5.2 das Condições Gerais, bem como nas Cláusulas Particulares, que resultem em prejuízos materiais às obras civis expressamente descritas na Apólice, bem como os materiais a serem utilizados na construção que estiverem armazenados no local de risco especificado na Apólice.

5.1. Equipamentos a serem montados e instalados - parte integrante da obra civil - e que permanecerão na construção após a sua conclusão poderão ser abrangidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica - Obras Civis em Construção.

5.2. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) danos e/ou prejuízos garantidos pelas coberturas opcionais de Erro de Projeto, Despesas Extraordinárias, Tumultos, Incêndio após Entrega da Obra, Responsabilidade Civil Geral, Responsabilidade Civil Cruzada, Danos

Morais decorrentes de Responsabilidade Civil, Lucros Cessantes decorrentes de Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil Empregador, Propriedades Preexistentes no Canteiro de Obra, Equipamentos Móveis e Estacionários utilizados na Obra, Equipamentos e Ferramentas de Pequeno e Médio Porte utilizados na Obra, Manutenção Ampla, Obras Concluídas, Obras Temporárias e Transporte de Materiais a serem Incorporados à Obra;

b) danos e/ou prejuízos em decorrência da manutenção realizada após a colocação em uso da obra segurada;

c) danos e/ou prejuízos ocorridos após o término da cobertura, conforme vigência especificada na Apólice, ou após a colocação em uso da obra civil segurada, o que primeiro ocorrer;

d) equipamentos que não sejam parte integrante da obra segurada, observados os termos do subitem 5.1.

6. BENS NÃO COBERTOS

a) dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, ações e quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes, selos e estampilhos;

b) vagões, locomotivas, aeronaves, navios e embarcações (inclusive maquinismos neles transportados armazenados ou instalados) automóveis, caminhões, camionetas e quaisquer veículos licenciados para uso em estradas ou vias públicas;

c) equipamentos móveis ou fixos não incorporados à obra, estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção, salvo se contratadas coberturas opcionais específicas;

d) bens do Segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco, salvo

se for risco coberto pela Cobertura Opcional de Propriedades Preexistentes no Canteiro de Obra nos casos em que o Segurado optar por contratá-la;

- e) bens do Segurado, parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local do risco ou canteiro de obras;
- f) bens de terceiros em poder do Segurado para guarda ou custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos, salvo os bens garantidos pelas coberturas opcionais de Equipamentos Móveis e Estacionários e Equipamentos e Ferramentas de Pequeno e Médio Porte, nos casos em que o Segurado optar por contratá-las e desde que haja contrato de locação em vigor sobre tais bens;
- g) jardins, árvores ou qualquer tipo de plantação;
- h) animais de qualquer espécie;
- i) artigos de ouro, prata e platina, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos, peles, raridades e antiguidades;
- j) objetos de arte, jóias, relógios, livros, coleções, objetos raros ou de valor estimativo;
- k) protótipos;
- l) caldeiras de recuperação ou licor negro;
- l) imóveis tombados pelo patrimônio municipal, estadual, federal ou mundial;
- m) taludes naturais ou encostas.
- n) obras realizadas sob ou sobre a água;
- o) quaisquer tipos de obras não descritas no item 4.1 - Obras Abrangidas.

7. EXCLUSÕES GERAIS

O presente contrato não garante perdas, danos e responsabilidade, direta ou indiretamente, resultante de:

- a) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio,

corrosão, incrustação, oxidação, umidade e chuva;

- b) danos causados por ação paulatina de temperatura, vapores, gases, fumaça e vibrações;
- c) danos e/ou prejuízos garantidos pelas Coberturas Opcionais descritas na Cláusula "Coberturas Opcionais" do presente plano de seguro, salvo se contratada(s) a(s) respectiva(s) cobertura(s) opcional(is);
- d) custos de reposição, reparo ou retificação de defeito de material ou de execução, ficando esta exclusão limitada aos bens imediatamente afetados, cuja falha ou defeito não seja de responsabilidade do Segurado;
- e) despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição dos bens segurados, tais como lucros cessantes, lucros esperados, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, multas, obrigações tributárias e/ou fiscais, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso, interrupção da obra ou de qualquer outra causa, demoras de qualquer espécie e perda de mercado;
- f) perdas financeiras e lucros cessantes causados a terceiros, salvo se contratada a cobertura opcional de Lucros Cessantes decorrentes de Responsabilidade Civil, observados os riscos previstos pela referida cobertura;
- g) subtração sem vestígios evidentes de arrombamento do local segurado, desaparecimento, estelionato, destreza, escalada, apropriação indébita e extravio;
- h) reparos, substituições e reposições normais dos equipamentos e/ou materiais relacionados à obra;
- i) paralisação total ou parcial da obra civil, salvo com a concordância expressa da Seguradora;
- j) guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações

bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou de usurpadores de autoridade, atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela presente apólice;

k) tumultos, motins, greve, "lockout" e atos maliciosos relacionados com organização política, religiosa ou ideológica e outras que visem a instigar a queda do Governo "de jure" ou "de facto", por meio de atos de terrorismo ou subversão;

l) desapropriação permanente ou temporária decorrente de confisco, nacionalização, intimação e requisição por ordem de qualquer autoridade legalmente constituída; embargo;

m) defeitos de materiais de armas nucleares, radiações ionizantes ou contaminação, provenientes de radioatividade de qualquer combustível e/ou resíduo nuclear, bem como custos de descontaminação;

n) despesas resultantes de alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas de sinistro indenizáveis;

o) não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

p) danos morais, salvo se contratada a cobertura opcional de Danos Morais decorrentes de Responsabilidade Civil sem Fundação, observados os riscos previstos e garantidos pela referida cobertura;

q) danos estéticos;

r) danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado e/ou sócios, controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais.

s) danos consequentes da armazenagem ou uso de explosivos, ou qualquer outro produto de alta periculosidade que venha a ser empregado durante a execução da obra;

t) transportes, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local de risco e/ou do canteiro de obras;

u) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o Segurado;

v) má performance, mal desempenho, desarranjo mecânico e/ou vício intrínseco de equipamentos e materiais;

w) testes de vazamentos na colocação de tubulações;

x) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil, salvo os prejuízos garantidos pelas coberturas de Incêndio após Entrega da Obra e Manutenção Ampla, se contratada(s) essa(s) cobertura(s) opcional(is) e durante o período especificado na Apólice para cada cobertura;

y) reparo ou substituição da coisa defeituosa que originou o dano físico consequente ou quaisquer despesas que o Segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito

tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;

z) acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;

aa) perfuração de poços d'água;

bb) danos causados por inobservância as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

cc) em nenhuma hipótese, a indenização compreenderá o valor de revisões de projetos ou o custo de alterações de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação das coisas danificadas;

dd) perda, custo ou despesa direta ou indiretamente resultante de, ou de alguma maneira relacionada à "Patogenia dos Fungos", mesmo que tenha ou não outra causa de perda que possa ter contribuído simultaneamente ou em qualquer sequência para perda. "Patogenia dos Fungos" aqui utilizada se refere a qualquer tipo de fungo, ou qualquer bioproduto ou infestação produzida por tais fungos, incluindo bolo/mofo, doenças produzidas por protistas, micotoxinas, esporo ou outro aerossol biogênico;

ee) perda, dano, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de DADOS ELETRÔNICOS decorrente de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a VÍRUS DE COMPUTADOR) ou perda de uso, redução na funcionalidade, custos, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. DADOS ELETRÔNICOS, significa fatos, conceitos e informações convertidas

para uma forma adaptada para comunicação, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "software", e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. VÍRUS DE COMPUTADOR significa um conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos introduzidos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. VÍRUS DE COMPUTADOR inclui, mas não está limitado a "Cavalo de Tróia", "minhocas" e "bombas-relógio ou bombas lógicas";

ff) danos causados pelo fabricante do material utilizado na obra, decorrentes da montagem, fórmulas, fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

gg) riscos provenientes de contrabando, transporte e comércios ilegais;

hh) apropriação e/ou destruição de quaisquer bens por força de regulamentos alfandegários;

ii) perdas e danos ocorridos fora do canteiro de obras identificado como local segurado na apólice contratada;

jj) danos causados por veículos dentro e fora dos locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado

kk) danos causados pelo uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho ainda não experimentados e aprovados por órgãos ou entidades competentes;

ll) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica.

mm) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável.

nn) danos e/ou prejuízos relativos às etapas da obra não constantes no cronograma físico-financeiro do projeto segurado.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO.

8.1. A verba de cada cobertura por uma ou mais apólices representa o Limite Máximo de Indenização por evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência deste seguro e amparados pelo contrato de seguro.

8.2. Sempre que houver qualquer alteração no valor dos bens segurados durante a vigência da Apólice, deverá o segurado, imediatamente, solicitar à seguradora a alteração do Limite Máximo de Indenização, que só entrará em vigor na data da anuência expressa da seguradora e desde que não tenha sinistro pendente de liquidação até a data da presente solicitação.

9. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

9.1. Em cada sinistro ocorrido nas coberturas contratadas, será deduzida da indenização devida à franquia e/ou participação obrigatória do segurado, o valor estabelecido conforme critérios especificados na apólice de seguro.

9.2. Na hipótese de ocorrer um sinistro amparado por mais de uma cobertura na mesma apólice ou por mais de uma apólice, caso existam franquias e/ou participação obrigatória do segurado diferentes, aplicar-se-á a de valor mais elevado.

10. ACEITAÇÃO, PRORROGAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO.

10.1. A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado.

10.2. A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

10.3. À Seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro, independentemente da ocorrência de sinistro, até 15 (quinze) dias da data de protocolo da proposta de seguro na Cia, mesmo tratando-se de prorrogação;

10.4. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

10.5. A inexistência de manifestação expressa da Seguradora dentro do prazo de 15 dias contados do protocolo da proposta, implicará na aceitação automática do seguro.

10.6. A solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação, quando o proponente for pessoa física.

10.7. A solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto (15 dias), desde que a sociedade seguradora indique fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco, quando o proponente for pessoa Jurídica.

10.8. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

10.9. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes.

10.10. A Seguradora, neste caso, emitirá manifestação formal para tal aceitação.

A data inicialmente informada pelo corretor de seguros na proposta, não corresponde à prévia aceitação da seguradora.

10.11. Se a proposta de seguro tiver sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, seu início de vigência será a partir da data de recepção da proposta pela seguradora.

10.12. Se a proposta de seguro tiver sido recebida com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura vigorará por mais dois dias úteis, contados a partir da data da formalização da recusa.

10.13. Se não houver aceitação da proposta de seguro, nem da solicitação de modificação do risco, a Seguradora formalizará a não aceitação da proposta por meio de uma carta com o motivo da recusa.

10.14. Na formalização da recusa, a Seguradora se responsabiliza em restituir ao Proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o valor integral do adiantamento ou o valor deduzido da parcela correspondente ao período em que tiver vigorado a cobertura, atualizado pelo IPCA/IBGE.

10.15. Caso não ocorra a devolução do prêmio no prazo previsto, implicará na aplicação de juros de mora de 12% ao ano, a partir do 11º dia, sem prejuízo da sua atualização.

10.16. Se houver extinção do índice pactuado, a Seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE.

10.17. No caso de recebimento indevido de prêmio, os valores devidos a título de devolução sujeitam-se a atualização monetária pelo índice *IPCA/IBGE*, a partir da data do recebimento do referido prêmio.

10.18. Sempre que o prazo de vigência da Apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra civil ou dos serviços de instalação e montagem inerentes à obra civil, o Segurado

poderá solicitar sua prorrogação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência, a qual poderá ou não ser concedida.

10.19. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização dos dados constantes da ficha de informações e outros documentos que deram origem ao seguro contratado e demais documentos necessários à análise do pedido.

10.20. Se concedida a prorrogação, será estipulado o pagamento de um prêmio adicional a ser estabelecido de acordo com o estado do risco segurado na época do pedido.

10.21. A Seguradora poderá revisar os termos e condições originais da apólice em decorrência da solicitação da prorrogação de vigência. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo Segurado como prejuízo indenizável.

11. INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

A cobertura inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro de obra especificado na Apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término da vigência da Apólice, ou durante a sua vigência assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses:

I - a obra civil tenha sido aceita, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;

II - a obra civil e/ou equipamentos previstos na Cláusula "Cobertura Básica" sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;

III - tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
IV - termine, de qualquer modo, a responsabilidade do Segurado sobre o objeto segurado;

V - assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, **sob pena de perda de direito.**

12.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;

b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

12.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

c) danos sofridos pelos bens segurados.

12.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura contratada.

12.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que

garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às disposições seguintes:

12.5.1. A indenização individual de cada cobertura será calculada como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se as franquias, as participações obrigatórias do Segurado, o Limite Máximo de Indenização das coberturas e as cláusulas de rateio.

12.5.2. A indenização individual ajustada de cada cobertura será calculada na forma indicada a seguir:

a) se, para uma apólice, a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro for maior que seu limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices, serão os maiores possíveis, observados os prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 12.5.1.

12.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 12.5.2;

12.5.4. Se a quantia a que se refere o item 12.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

12.5.5. Se a quantia estabelecida no subitem 12.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele subitem.

12.6. A sub-rogação relativa a salvados irá se operar na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

12.7. Salvo disposição em contrário, a seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

13. DOCUMENTOS E PROVA DE SEGURO

13.1. São documentos do presente seguro a apólice, seus endossos, a proposta com o respectivo questionário e/ou ficha de informações e todos os documentos a ela anexados e outros documentos, inclusive o contrato de construção civil e/ou instalação e montagem, que deram origem à contratação do seguro, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários.

13.1.1. Quaisquer alterações nos documentos descritos no item supra, só serão válidas se forem feitas por escrito e receberem concordância de ambas as partes contratantes.

13.1.2. Os documentos e demais instrumentos mencionados no subitem 13.1 não alteram o âmbito de cobertura deste contrato de seguro.

13.1.3. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta Cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas Condições Gerais.

14. REINTEGRAÇÃO

14.1. Quando do pagamento de qualquer indenização, o limite máximo de garantia da

apólice e os limites máximos de garantia por Cobertura Opcional, constantes na especificação da apólice, ficarão reduzidos do valor pago. O Segurado, se tiver interesse, poderá solicitar a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Máximo de Garantia por Cobertura Opcional, cabendo à Seguradora, se concordar com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, o qual poderá ser agravado.

14.2. Nos sinistros seguintes, se o valor em risco declarado quando da contratação do seguro, for igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro, não haverá aplicação de rateio.

15. PAGAMENTO DO PRÊMIO

15.1. O pagamento do seguro poderá ser efetuado à vista ou em parcelas mensais conforme as condições disponibilizadas pela Seguradora e a opção do segurado.

a) a data-limite para pagamento do prêmio(integral ou parceladamente) não poderá ultrapassar a data indicada nos instrumentos de cobrança;

b) quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o Segurado poderá pagar o prêmio no primeiro dia útil em que houver expediente bancário;

c) endossos realizados nos 30 (trinta) dias anteriores ao término de vigência da apólice deverão ser pagos obrigatoriamente à vista;

d) custo de emissão e impostos serão acrescidos no cálculo do prêmio a ser pago pelo Segurado;

e) no prêmio total da apólice/endosso pago em parcelas em reais (R\$), mensais e sucessivas, não haverá custo administrativo de parcelamento;

f) é garantida ao Segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento

de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados;

g) se o Segurado optar pela forma de pagamento carnê, o documento para pagamento será encaminhado diretamente ao Segurado ou a seu Representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

15.2. O direito à indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou parcelado, observados os subitens seguintes:

a) Perda Total - o pagamento somente será efetuado se o prêmio estiver sendo pago em seus respectivos vencimentos, observadas as disposições de ajustamento de vigência, contidas no item 15.3.;

b) quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vencidas serão deduzidas integralmente do valor da indenização e os juros advindos do fracionamento serão excluídos de forma proporcional;

15.3. Na hipótese de não-pagamento do prêmio, serão observadas as seguintes disposições:

a) Cancelamento do Seguro - decorridos os prazos para quitação do respectivo prêmio, o contrato ou aditamento a ele referente ficará cancelado, automaticamente e de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, observado o disposto no item seguinte;

b) nos casos em que há falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago,

tomando-se por base, no mínimo, a Tabela de Prazo Curto;

c) a Seguradora informará o novo prazo de vigência ajustado ao Segurado ou ao seu Representante Legal, por meio de comunicação escrita;

d) para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores. Para os seguros com vigência diferente de um ano, o prazo em dias, previsto na Tabela, será adaptado proporcionalmente ao período contratado;

e) o Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido dentro do prazo de cobertura concedido previsto na Tabela de Prazo Curto, ficando facultada à Seguradora a cobrança de juros praticados pelo mercado financeiro.

f) na ocorrência de Perda Total durante o período em que o Segurado, beneficiado pelo prazo de vigência concedido conforme a Tabela de Prazo Curto, esteve em mora, a Seguradora cobrará as parcelas vencidas e vencidas e os juros, incidentes sobre as primeiras;

g) na hipótese de não-pagamento de uma ou mais parcelas do prêmio e decorrido o prazo de cobertura concedido conforme aplicação da Tabela de Prazo Curto, a apólice ficará cancelada de pleno direito, sem direito a indenizações por parte do Segurado;

h) a falta de pagamento da primeira parcela do prêmio ou do prêmio total à vista implicará o cancelamento automático da apólice;

i) fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, quando o Segurado deixar de pagar o financiamento.

15.4. Tabela de Prazo Curto

Nos casos de não-pagamento do prêmio, de rescisão e de cancelamento do seguro por iniciativa do Segurado, a Seguradora aplicará os percentuais da tabela a seguir para cálculo do prêmio:

TABELA DE PRAZO CURTO	
Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

16. SINISTROS

16.1. Em caso de sinistro, deverá o Segurado, sob pena de perder o direito à indenização:

a) comunicar imediatamente, logo após o conhecimento da ocorrência de sinistro e os

prejuízos indenizáveis por este seguro à Seguradora, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação formal escrita;

b) fazer constar da comunicação escrita: data, hora, local, bens sinistrados, causas prováveis do sinistro e estimativa dos prejuízos;

c) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns, preservando as partes danificadas, diminuindo assim os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;

d) antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, o segurado deverá aguardar o comparecimento de representante da Seguradora, salvo se para atender interesse público ou para evitar agravação dos prejuízos.

e) registrar a ocorrência do sinistro junto às autoridades competentes, se for o caso;

f) apresentar todas as provas da ocorrência do sinistro, da existência e quantidade dos bens ou valores além dos livros ou registros comerciais exigidos por lei, bem como toda a documentação indispensável à comprovação dos prejuízos;

g) facultar à Seguradora a adoção de medidas policiais, judiciais e outras para plena elucidação do caso e apuração dos prejuízos.

16.2. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos.

17. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

17.1. A seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da entrega de todos os documentos previstos a seguir:

a) Carta de comunicação de sinistro;

b) Cópia do boletim de ocorrência policial;

c) Cópia do laudo do instituto de criminalística;

d) Cópia do laudo do corpo de bombeiros;

e) Orçamentos prévios detalhados;

f) Notas fiscais das mercadorias sinistradas;

- g) Notas fiscais dos bens sinistrados;
- h) Relação detalhada dos prejuízos especificando quantidade, tipo, marca, modelo, data de aquisição e preços de custo;
- i) Cópia da ficha de registro dos empregados;
- j) Projeto arquitetônico, estrutural, elétrica, hidráulica, fundação;
- k) Memorial de cálculo estrutural;
- l) Cronograma físico e financeiro da obra;
- m) Laudo de sondagem;
- n) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;
- o) Boletim de ocorrência policial;
- p) Carta de comunicação de sinistro de terceiro (quando ocorrer danos a terceiros);
- q) Comprovante de propriedade de imóveis de terceiros (escritura, IPTU etc);
- r) Contrato social e suas alterações;
- s) Laudo técnico especificando causa e extensão dos danos;
- t) Contrato de prestação de serviço entre o proprietário do imóvel e a construtora;
- u) Comprovações de despesas extraordinárias;
- v) Contrato de prestação de serviço entre a construtora, empreiteiras e subempreiteiras.

17.2. Outros documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados em função do evento, mediante dúvida fundada e justificável, ficando o prazo de 30 (trinta) dias suspenso, reiniciando-se a contagem a partir do dia útil subsequente aquele em que forem completamente atendidas as exigências.

17.3. Havendo cobertura securitária e expirado o prazo de 30 (trinta) dias, desde que o segurado tenha entregado todos os documentos solicitados pela Seguradora e necessários à liquidação do sinistro, o valor da indenização será atualizado pelo IPCA/IBGE a partir da data de ocorrência do evento.

17.3.1. A Atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

17.4. O não pagamento da indenização no prazo previsto, implicará a aplicação de juros de mora de 12% a.a. a partir do 31º (trigésimo) dia, sem prejuízo de sua atualização.

17.5. No caso de extinção do índice pactuado, haverá substituição automática para aplicação do índice PC/FIPE

17.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.7. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

17.8. Correrão, obrigatoriamente, por conta da Seguradora, até o Limite Máximo da Indenização fixado no contrato:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

II - os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o objeto segurado.

17.9. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, **sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.**

17.10. Os atos ou providências que a seguradora praticar após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

17.11. Para fins de liquidação de sinistro, a seguradora poderá indenizar o Segurado com pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa, mediante acordo entre as partes. Na impossibilidade de reposição da coisa na época

da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

18. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO OU REPOSIÇÃO

18.1. Para cálculo dos prejuízos indenizáveis tomar-se-ão por base o custo dos reparos, reposição e reconstrução dos bens afetados de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, deduzindo-se os valores da Participação Obrigatória do Segurado aplicável, do rateio (quando houver) e dos salvados (quando ficarem de posse do Segurado);

18.2. O pagamento da indenização decorrente de sinistro coberto por este seguro corresponderá ao valor dos prejuízos apurados causados aos bens cobertos, descontando a depreciação e a Participação Obrigatória do Segurado, quando houver, respeitando sempre o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura. A seguradora indenizará o segurado, nos casos de sinistro coberto pela apólice, mediante acordo entre as partes, optando por uma das seguintes formas:

- a)** Indenização em moeda corrente.
- b)** Substituição do bem por outro equivalente, não sendo possível a substituição, a indenização será em moeda corrente.
- c)** Autorização do conserto do bem, indenizando ao Segurado o valor dos reparos.

18.3. Em nenhum caso a seguradora será responsável por quaisquer alterações, melhorias ou revisões feitas na reparação/substituição do objeto sinistrado.

19. RATEIO

19.1. Em caso de sinistro, o valor integral dos bens segurados será apurado como se a construção já estivesse concluída na data do evento.

19.2. Se o Limite Máximo de Indenização contratado da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção - não corresponder a 100% do valor da obra, o Segurado

será considerado co-segurador da diferença e sofrerá rateio na proporção do prêmio pago para o prêmio que seria devido.

19.2.1. Essa regra será aplicada, exclusivamente, para as etapas da obra constantes no cronograma físico-financeiro do projeto segurado.

19.3. Sempre que houver alteração no valor da obra, o Segurado deverá comunicar à seguradora para que seja feita a devida adequação do Limite Máximo de Indenização.

19.3.1. Para fins de rateio não serão abrangidas as etapas da obra não constantes no cronograma físico-financeiro do projeto segurado, apresentado quando da aceitação do risco, tendo em vista serem consideradas riscos não cobertos.

19.3.2. Nos casos em que for aplicável o rateio, para apuração do valor atual do bem segurado no momento do sinistro serão consideradas as despesas relativas à parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, dentre outras cabíveis.

19.4. Com exceção da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção e da Cobertura Opcional de Equipamentos Móveis e Estacionários utilizados na Obra que serão contratadas à Primeiro Risco Relativo, as demais coberturas serão contratadas à Primeiro Risco Absoluto.

20. MEDIDAS DE SEGURANÇA

20.1. O Segurado se obriga a tomar e ordenar que sejam executadas:

- a)** todas as precauções possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados, mantendo sempre perfeito controle sobre elas de modo que permaneçam durante todo o período da obra, distinguindo-se entre essas precauções;

b) a retirada do canteiro de toda a madeira usada e outros materiais combustíveis desnecessários à execução da obra;

c) a prévia autorização do responsável pelo setor de segurança para toda operação de solda ou uso de fogo aberto. O laudo do responsável pelo setor de segurança deverá ser mantido e servirá como documento comprobatório;

d) todos os cuidados na seleção de funcionários da obra, devendo estes serem habilitados e atuarem dentro dos preceitos legais e de boa técnica de engenharia, mantendo em condições de eficiência as máquinas, equipamentos, construções provisórias e na prevenção de acidentes.

e) a obediência ao Código de Obras do município, às Normas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

20.2. O Segurado se obriga ainda a atender imediatamente às recomendações que a seguradora lhe faça, após cada inspeção ao canteiro de obra, e que visem ao não agravamento dos riscos inicialmente previstos na Ficha de Informações e/ou demais documentos que serviram de base para aceitação do seguro.

21. SALVADOS

21.1. Na ocorrência de um sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá abandonar os salvados, devendo tomar todas as providências cabíveis para protegê-los e reduzir os danos.

21.2. A seguradora poderá adotar, mediante o consentimento do Segurado, medidas para fazer melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela seguradora não implicarão a

obrigação da mesma de indenizar os danos que tenham ocorrido.

21.3. No caso de perda total do objeto segurado, a seguradora, após o pagamento das indenizações cabíveis para qualquer item, par ou conjunto, poderá tomar-se proprietária e se reserva o direito de tomar posse dos objetos sinistrados. Neste caso, o Segurado deverá apresentar a documentação necessária para a transferência de propriedade do bem ou conjunto do qual este faça parte.

22. INSPEÇÃO DE RISCO

22.1. A Seguradora se reserva o direito de proceder previamente à emissão da apólice, ou durante a vigência do contrato, à inspeção do local e dos objetos que se relacionem com o seguro, para averiguação de fatos ou circunstâncias que porventura impossibilitem a aceitação do seguro ou a sua continuidade, ou ainda identificar as necessidades adicionais de segurança do local do risco obrigando-se o segurado a:

I - Fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da seguradora;

II - Acompanhar pessoalmente ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela seguradora, que poderá remeter possíveis recomendações ao Segurado, estipulando prazos para que sejam cumpridas;

III - Implementar as recomendações apresentadas nos prazos que lhe forem estipulados.

23. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO

23.1. RESCISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO

23.1.1. O contrato poderá ser rescindido por iniciativa do Segurado, a qualquer tempo, desde que obtida a concordância da Seguradora.

23.1.2. A Seguradora reterá, além das taxas/impostos pagos com a contratação, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, da tarifa em vigor.

23.1.3. Para os dias não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverá ser utilizado o percentual do item imediatamente inferior para a retenção do prêmio devido. Esse percentual será aplicado sobre o prêmio líquido da apólice. Para os seguros com vigência diferente de um ano, o prazo em dias, previsto na Tabela de Prazo Curto, será adaptado proporcionalmente ao período contratado.

23.1.4. Os valores devidos a título de devolução do prêmio, em razão de rescisão motivada pelo Segurado, sujeitam-se à atualização monetária pelo IPCA/IBGE a partir da data da solicitação.

23.1.5. Extinto o índice pactuado, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo.

23.2. RESCISÃO POR INICIATIVA DA SEGURADORA

23.2.1. O contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Seguradora, a qualquer tempo, desde que obtida a concordância do Segurado.

23.2.2. A Seguradora poderá rescindir o contrato, a qualquer tempo e de forma imediata, quando constatar qualquer omissão ou inexatidão dos dados da proposta, da ficha de informações ou de quaisquer documentos solicitados para fins de aceitação e/ou comprovação de prejuízos, resultantes de má-fé, além de qualquer ato, praticado pelo Segurado, seu Beneficiário, ou Representante Legal, que tenha agravado o risco coberto pela apólice, hipótese em que ficará o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

23.2.3. Na hipótese de a inexatidão ou omissão não derivar de má-fé do Segurado, Beneficiário ou Representante Legal, a Seguradora poderá rescindir o contrato de seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, observado o disposto nos itens 24.2.

23.2.4. Os eventuais valores devidos a título de devolução do prêmio, em razão de rescisão motivada pela Seguradora, sujeitam-se à atualização monetária pelo IPCA/IBGE a partir da data do efetivo cancelamento do contrato.

23.2.5. Extinto o índice pactuado, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo.

23.2.6. A não-devolução no prazo anteriormente previsto implicará a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, a partir do 11º dia útil subsequente à data da emissão do cancelamento mencionada no endosso.

23.2.7. Na hipótese de cientificação do agravamento ou modificação do risco, realizada pelo Segurado por meio de comunicação formal remetida à Seguradora, a eventual rescisão e o consequente cancelamento da apólice serão efetivados em 30 (trinta) dias após a notificação enviada ao Segurado informando sobre a decisão da Seguradora em resolver o contrato, ficando assim suspensa a cobertura securitária.

23.2.8. A Seguradora poderá também proceder à rescisão do contrato quando tomar ciência do agravamento ou da modificação do risco por meio distinto da comunicação mencionada no item anterior, hipótese em que deverá obedecer o prazo de 30 dias após enviar a notificação com a decisão de resolução do contrato.

23.2.9. Além das taxas/impostos pagos com a contratação, a Seguradora reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

23.3. CANCELAMENTO

As coberturas contratadas – previstas na apólice ou no aditamento a ela referente – ficarão automaticamente canceladas, sem qualquer restituição de prêmio, taxas e/ou impostos, quando:

a) a indenização, ou a soma das indenizações pagas, atingir o Limite Máximo de Garantia, não tendo o Segurado direito a qualquer restituição do prêmio;

b) as situações previstas na cláusula “Perda de Direitos” ocorrerem;

c) danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado e/ou sócios, controladores, dirigentes,

administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais.

23.4. RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

O contrato de seguro estará ainda rescindido de pleno direito nos termos e condições expostos na Cláusula "Pagamento de Prêmio", item referente à inadimplência do prêmio devido.

24. PERDA DE DIREITOS

24.1. Se o Segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

24.2. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a seguradora poderá:

24.2.1. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

24.2.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem Perda Total:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

24.2.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com Perda Total, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

24.3. Além dos casos previstos em lei ou neste seguro, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice se:

- a) o Segurado não observar ou descumprir quaisquer das cláusulas deste seguro;
- b) o sinistro for devido a dolo do segurado ou se a reclamação do mesmo for fraudulenta ou de má-fé;
- c) o Segurado fizer declarações falsas, inexatas ou omissas, ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos deste seguro;
- d) por ocasião do sinistro for constatado enquadramento em desacordo com os critérios mencionados nestas Condições Gerais;
- e) o Segurado agravar intencionalmente o risco.

24.4. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora logo que saiba de qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

24.5. A seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

24.6. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

24.7. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

24.8. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado avisará o sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento e adotará as providências imediatas para minorar as suas consequências.

25. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a seguradora ficará sub-rogada até o valor da indenização paga em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

25.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da seguradora, os direitos vinculados à sub-rogação.

25.3. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da seguradora nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo prévia e expressa autorização da seguradora.

25.4. Salvo dolo do Segurado, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado por seu cônjuge, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

26. SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS

Considera-se seguro mais específico àquele que melhor individualiza ou situa o bem segurado e este responderá em primeiro lugar (até esgotar o limite máximo de indenização da cobertura sinistrada) e, caso este limite não seja suficiente, o seguro menos específico responderá complementarmente.

27. PRESCRIÇÃO

Decorridos os prazos estabelecidos pela legislação, opera-se a prescrição.

28. FORO

Para os fins de dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que envolva este contrato, fica estabelecido o Foro do domicílio do Segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso do domicílio do Segurado.

29. COBERTURAS OPCIONAIS

Mediante pagamento de prêmio adicional, o Segurado poderá contratar as seguintes coberturas opcionais:

29.1. DESPESAS COM DESENTULHO

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência da Apólice**, o pagamento de indenização em razão de despesas de remoção, carregamento, transporte e descarregamento de entulho em local adequado que forem necessárias à reparação ou reposição de qualquer objeto danificado, **existente no local de risco**, que integre a obra segurada ou seja necessário à sua conclusão, em razão de risco coberto por esta Apólice, independentemente do Limite Máximo de Indenização da cobertura abrangida pelo sinistro.

29.1.1. Uma vez esgotado o Limite Máximo de Indenização da presente cobertura opcional, eventual prejuízo não indenizado será deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura abrangida pelo sinistro até o seu esgotamento.

29.2. DESPESAS COM SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência do seguro**, o reembolso das quantias despendidas com despesas de salvamento e contenção de sinistros relacionados à Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção, **devendo-se observar as disposições contidas nos subitens a seguir:**

29.2.1. As medidas ou despesas tomadas de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, poderão ser efetivadas por outro, que não o próprio Segurado, inclusive por autoridade

competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das disposições desta cláusula.

29.2.2. O Segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro.

29.2.3. Não estarão abrangidas as despesas incorridas pelo Segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada Segurado.

29.2.4. A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.

29.2.5. As disposições relativas a esta cobertura não alteram e não ampliam as coberturas objeto deste contrato de seguro, aplicando-se apenas as despesas de salvamento e contenção de sinistros incorridos durante o período de vigência do contrato de seguro. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice de seguro mais específica ou, havendo mais de uma apólice ou cobertura garantindo as mesmas despesas, a presente cobertura contribuirá apenas com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

29.2.6. Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber

uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta de riscos garantidos pela presente cobertura. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

29.2.7. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro coberto pela presente Apólice, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora serão descontadas do Limite Máximo de Indenização contratado. O mesmo critério aplicar-se-á às medidas de salvamento, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cobertura.

29.2.8. A seguradora se desobriga a efetuar reembolsos e/ou indenizações decorrentes de despesas de salvamento e contenção de sinistros no que exceder o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura opcional.

29.2.9. Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cobertura, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

29.2.10. Em cada sinistro, o Segurado participará com o valor da Participação Obrigatória estabelecida na especificação da apólice.

29.2.11. Para fins de despesas de salvamento e contenção de sinistros, ficam estabelecidas definições e disposições complementares:

· **Despesas de Salvamento:** São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, de modo a

minorar-lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos nesta apólice.

· **Despesas de Contenção de Sinistro:** São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente ou perturbação do funcionamento das instalações seguradas, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos da cobertura básica constantes neste contrato de seguro.

· **Incidente ou perturbação de funcionamento das instalações seguradas:** Eventos súbitos, acidentais, imprevistos quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

· **Medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas:** Providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação do funcionamento das instalações seguradas, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

· **Autoridade competente:** Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder - Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cobertura.

· **Por ocorrência:** Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por evento ou ocorrência garantido por esta cobertura. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa coberta - Salvamento e Contenção de sinistros.

29.3. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das

Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência do seguro**, as despesas relativas à mão de obra contratada para realização de serviços extraordinários noturnos e/ou realizados em feriados ou finais de semana para a substituição ou conserto do bem sinistrado, ou ainda despesas extraordinárias para afretamento de meio de transporte (exceto aeronaves), utilizado para o mesmo fim, desde que tais despesas decorram de sinistros cobertos pelo contrato de seguro e que os valores sejam superiores ao da Participação Obrigatória do Segurado aplicável.

29.4. EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE UTILIZADOS NA OBRA

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência do seguro**, os danos físicos acidentais de causa externa à equipamentos e ferramentas de pequeno e médio porte, tais como furadeiras, martelletes, serras elétricas, compressores, lixadeiras, betoneiras, de propriedade do segurado e/ou por ele alugados, existentes e com uso na obra e nas instalações provisórias dentro do canteiro da obra e sempre delimitadas por este.

29.4.1. Os equipamentos e ferramentas de pequeno e médio porte amparados por esta cobertura devem servir única e exclusivamente de apoio à obra, nunca incorporados a ela.

29.4.2. Para esta cobertura será aplicada a condição de Primeiro Risco Absoluto.

29.4.3. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não

indenizará os prejuízos decorrentes de:
a) furto simples, desaparecimento, estelionato, apropriação indébita, extravio, furto mediante fraude, destreza ou escalada;

b) operação de reparos, ajustes, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão onde a Seguradora responderá somente pelas perdas ou danos causados;

c) danos ocorridos durante a transladação dos equipamentos segurados;

d) arranhões em superfícies, polidas ou pintadas;

e) sobrecarga, isso é, por carga e/ou tempo de utilização que exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;

f) negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

g) curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;

h) operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis.

29.5. EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência do seguro**, os danos físicos acidentais de causa externa à equipamentos móveis ou estacionários devidamente relacionados na Apólice, obedecidas todas as condições estipuladas neste contrato de seguro.

29.5.1. Os equipamentos amparados por esta cobertura devem servir única e exclusivamente de apoio à obra, nunca incorporados a ela.

29.5.2. Os danos físicos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados pelo seguro caso os equipamentos móveis e estacionários, após execução dos trabalhos ou se ocorrer interrupção da obra, sejam mantidos em área sem registros de alagamento ou inundação com Período de Recorrência superior a 20 (vinte) anos, considerando anos hidrológicos completos.

29.5.3. O Limite Máximo de Indenização de cada item segurado deverá corresponder ao valor atual do bem segurado, entendendo-se como tal o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência de sinistro, deduzida a depreciação atribuível ao uso, idade, estado de conservação, e incluídas nesse valor as parcelas de frete, impostos, emolumentos, despesas aduaneiras e custos de montagem, se houver.

29.5.4. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base:

a) No caso de qualquer dano físico que possa ser reparado: o custo dos reparos necessários a restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transportes de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo material e mão-de-obra decorrente dos reparos. A Seguradora não fará qualquer redução na indenização, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se, porém, que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido;

b) No caso de Perda Total: o valor atual do bem sinistrado imediatamente antes da

ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor atual mediante dedução da depreciação cabível do valor da reposição do bem sinistrado, deduzindo o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transportes e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem das coisas destruídas, porém o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

29.5.5. Perda Total

Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor atual, na forma definida no item 29.5.4, alínea "b", destas Condições Gerais.

29.5.6. Rateio

Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice for superior ao valor em risco declarado, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Se houver mais de um bem segurado na apólice, ficará cada um sujeito a esta condição separadamente, não podendo o Segurado alegar excesso de valor segurado de um bem para compensação de outro.

29.5.7. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) operação de reparos, ajustes, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão onde a Seguradora responderá somente pelas perdas ou danos causados;**
- b) danos ocorridos durante a transladação dos equipamentos segurados;**

- c) operações de içamentos e descida dos equipamentos segurados;**
- d) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos, hidráulicos ou câmara de ar, bem como arranhões em superfícies, polidas ou pintadas;**
- e) sobrecarga, isso é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;**
- f) negligência do segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- g) curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;**
- h) operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;**
- i) operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, píeres, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;**
- j) perdas ocorridas fora do canteiro de obras identificado como local segurado na Apólice contratada;**
- k) defeito ou desarranjo mecânico ou elétrico e suas consequências aos próprios equipamentos segurados, desde que não seja decorrente de algum risco coberto;**
- l) equipamentos existentes ao ar livre, em varandas, terraços ou edificações abertas ou semi-abertas, tais como galpões, barracões e semelhantes considerando-se, no entanto, que a presente exclusão aplicar-se-á somente**

aos equipamentos que tenham sido projetados para operação em área internas e/ou fechadas;

m) subtração sem vestígios evidentes de arrombamento do local segurado, desaparecimento, estelionato, destreza, escalada, apropriação indébita e extravio.

29.6. ERRO DE PROJETO

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante os danos indiretos causados às obras civis construídas ou em construção no local de risco, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência da Apólice**, decorrentes de erro de projeto, abrangendo os custos de reposição, reparo, retificação, transportes e tributos.

29.6.1. Consideram-se “danos indiretos” para efeito desta cobertura opcional, os prejuízos indiretos causados pelo erro de projeto, **excetuando os custos relativos à reparação do bem e/ou parte específica da obra civil segurada que originou o prejuízo.**

29.6.2. Além das exclusões previstas nas Cláusulas “Bens Não Cobertos” e “Exclusões Gerais”, bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) danos diretos, ou seja, danos ao(s) bem(ns) e/ou parte(s) específica(s) da obra civil segurada que originaram o sinistro;

b) máquinas e equipamentos em montagem, instalação ou desmontagem.

29.7. INCÊNDIO APÓS ENTREGA DA OBRA

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, sob as Condições Gerais e Cláusulas

Particulares, durante o prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da obra, os danos causados ao prédio e conteúdo de **apartamentos, asilos, clínicas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, lojas de departamentos, sanatórios, shopping centers** por incêndio que não seja resultante de serviços de construção, instalação e/ou montagem da obra.

29.7.1. Além das exclusões previstas nas Cláusulas “Bens Não Cobertos” e “Exclusões Gerais”, bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) incêndio em zonas rurais, consequente da queima de floresta, matas, prados, pampas, juncais ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;

b) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;

c) roubo ou furto praticado durante ou após a ocorrência do sinistro.

d) incêndio resultante de serviços de construção, instalação, montagem e/ou desmontagem da obra.

29.8. MANUTENÇÃO AMPLA

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, os danos físicos acidentais aos bens segurados, ocorridos no período de 180 (cento e oitenta) dias referentes ao período de manutenção, e desde que:

a) causados pelos empreiteiros e subempreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e instalação e/ou montagem; ou;

b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes de ocorrência havida no canteiro de obras ou no local do risco durante o período de execução da obra.

29.8.1. A presente cobertura somente terá início após o final da vigência da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção.

29.8.2. Esta cobertura não será aplicável enquanto a obra civil esteja em execução.

29.8.3. Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura opcional acompanhará prorrogação.

29.8.3.1. As prorrogações de vigência necessárias para a conclusão do objeto abrangido pela Cobertura Básica, porém, não efetivadas, implicarão em cancelamento integral das coberturas de manutenção, com a devolução integral dos respectivos prêmios ao segurado.

29.8.4. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão, erro de projeto, defeitos de fabricação e de material;

b) bens que não estejam previstos no projeto original;

c) danos ocorridos durante o período de execução da obra civil e/ou de instalação e/ou montagem.

29.9. OBRAS CONCLUÍDAS

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência do seguro**, os danos físicos acidentais causados a partes da obra quando finalizadas e colocadas em uso para apoio ao projeto original ou uso exclusivo pelo Segurado, desde que sejam

resultantes da ocorrência de riscos previstos e cobertos nos termos da cobertura básica.

29.9.1. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de quaisquer danos causados a partes da obra do projeto original quando finalizadas e colocadas ao uso de terceiros.

29.10. OBRAS TEMPORÁRIAS

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado para a presente cobertura opcional e durante a vigência da Apólice**, sob as Condições Gerais e Cláusulas Particulares, os danos físicos acidentais causados a barracões e andaimes existentes no local do risco, desde que sejam resultantes de eventos previstos e cobertos nos termos da cobertura de Obras Civis em Construção. Estarão garantidos, ainda, os danos físicos acidentais causados a contêineres quando utilizados exclusivamente como almoxarifado e/ou moradia provisória de qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no canteiro de obras.

29.11. PROPRIEDADES PREEXISTENTES NO CANTEIRO DE OBRAS ("PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS")

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência do seguro, **os danos físicos acidentais a outros bens da propriedade do Segurado ou bens de terceiros sob sua guarda, custódia ou controle, existentes no canteiro de obra antes do início da vigência do seguro**, desde que comprovadamente decorrentes dos trabalhos

de execução ou testes da obra segurada.

29.11.1. Importante:

ESSA COBERTURA É UTILIZADA NA SUA MAIORIA EM OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE COMPLEXO JÁ EXISTENTE.

29.11.2. Deve-se observar os seguintes pontos, com referência às Propriedades Preexistentes no Canteiro de Obras garantidas por esta cobertura opcional:

a) deve estar dentro do contrato do canteiro de obra;

b) não fazer parte da obra em execução;

c) pertencer ao Segurado de Riscos de Engenharia (proprietário) ou estar sob sua guarda ou responsabilidade;

d) não estar abrangido pela cobertura adicional de responsabilidade civil geral;

e) estar pronta e em funcionamento antes do início da obra.

29.11.3. Esta cobertura não se aplica a obras e instalações temporárias e a equipamentos móveis ou estacionários utilizados na execução do projeto, sendo concedido exclusivamente para os bens do segurado, segundo o conceito estabelecido no subitem anterior.

29.12. TRANSPORTE DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer, em consequência de danos físicos acidentais causados aos materiais a serem incorporados à obra civil segurada, **exclusivamente durante o seu transporte realizado pelo próprio Segurado ou pessoa autorizada que possua vínculo empregatício com o mesmo**, nos percursos terrestre, aéreo e aquaviário dentro do território brasileiro, decorrentes de:

a) incêndio, raio ou explosão;

b) encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;

c) capotagem, colisão, tombamento ou descarrilamento de veículo terrestre;

d) abalroamento, colisão ou contato do navio ou embarcação com qualquer objeto externo que não seja água;

e) colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovada;

f) descarga da carga em porto de arribada;

g) carga lançada ao mar;

h) perda total de qualquer volume, durante as operações de carga e descarga do navio;

i) perda total decorrente de fortuna do mar e/ou de arrebato pelo mar.

j) despesas realizadas para a defesa, salvaguarda, e/ou recuperação do objeto segurado e a minimização de suas perdas e danos, desde que diretamente resultantes dos riscos cobertos pelas condições contratuais.

29.12.1. Início e Fim dos Riscos

Observados os riscos cobertos, a vigência desta cobertura se inicia no momento em que a mercadoria, sob responsabilidade ou controle do Segurado deixa o armazém ou local de armazenagem, devidamente registrado na nota fiscal, para o começo do trânsito, continua durante o seu curso ordinário e termina com a sua entrega em armazém do Segurado e/ou do consignatário, e/ou outro lugar de estocagem, construção ou canteiro de obras:

29.12.1.1. Os locais de início e fim de trânsito deverão constar na nota fiscal a qual deverá obrigatoriamente ser entregue à seguradora quando da ocorrência do sinistro.

29.12.2. Obrigações do Segurado

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado, seus empregados e agentes se obrigam a cumprir as seguintes disposições:

a) dar imediato aviso à seguradora, por escrito, de todo e qualquer sinistro;

b) agir com razoável presteza em todas as circunstâncias que estiverem sob seu controle;

c) independente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado, bem como para minorar as consequências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as instruções que receber da seguradora;

d) os eventuais desembolsos decorrentes das providências acima, bem como as despesas ou custos de salvamento devidos à terceiros, serão de responsabilidade da seguradora, até o Limite Máximo de Indenização contratado;

e) instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios da causa, natureza e extensão da perda ou dano material sofrido pelo objeto segurado;

f) assegurar que todos os direitos contra transportadores, depositários ou terceiros estejam devidamente preservados e exercidos, observado o disposto na legislação em vigor;

g) a seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas que tenham sido efetuadas de maneira correta e razoável no cumprimento das obrigações previstas, até o Limite Máximo de Indenização contratado.

29.12.3. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) vazamento comum, perda e/ou diferença natural de peso ou de volume, e desgaste natural dos bens e mercadorias;

b) insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação imprópria dos

bens e mercadorias. Para os fins desta alínea, inclui-se no conceito de embalagem o acondicionamento em contêiner ou "liftvan", quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do presente seguro, ou quando feito pelo segurado ou seus prepostos;

c) vício próprio ou decorrente da natureza dos bens e mercadorias;

d) atraso, mesmo que este atraso seja causado por risco coberto;

e) falta de condições de navegabilidade da embarcação e/ou inaptidão desta ou da aeronave, veículo, contêiner ou liftvan, ou de outro meio de transporte utilizado para transportar com segurança os bens e mercadorias se o segurado, seus prepostos ou prestadores de serviço por ele autorizado tiverem conhecimento de tais condições de in navegabilidade ou inaptidão no momento em que os bens e mercadorias são embarcados. A Seguradora relevará qualquer violação das garantias implícitas de navegabilidade e aptidão para transportar com segurança os bens e mercadorias seguradas até o seu destino final, a menos que o segurado, seus prepostos ou prestadores de serviço tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou capacidade;

f) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento;

g) água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo;

h) subtração total ou parcial;

i) poluição, contaminação e perigo ambiental causado pelos bens e mercadorias;

j) quaisquer eventos durante a permanência dos bens e mercadorias nos armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do Segurado, do embarcador, do

consignatário, do destinatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos;

k) danificação ou destruição voluntária dos bens e mercadorias, ou partes deles, por ato ilícito de qualquer pessoa ou pessoas, inclusive atos de má-fé, vandalismo e sabotagem;

l) variação de temperatura;

m) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por via rodoviária, aérea e aquaviária;

n) danos causados aos bens e mercadorias nos casos em que o transporte não seja efetuado diretamente pelo Segurado ou pessoa com vínculo empregatício diretamente com o mesmo;

o) movimentações realizadas por empresas especializadas e/ou transportadoras;

p) transporte em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

q) transporte em veículos que apresentem excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante para o evento;

r) transporte em veículos não licenciados e em mal estado de conservação e, desprovidos de equipamentos necessários à adequada proteção da carga;

s) bens e mercadorias transportados por motoristas que não estejam regularmente habilitados para o transporte de veículo terrestre, aéreo e aquaviário.

29.13. TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civas em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado e durante a vigência da Apólice**, os danos físicos causados à obra civil segurada em decorrência de “tumultos, greve ou *lockout*”, **onde estejam envolvidos os funcionários que executem ou participem**

de alguma forma da obra civil segurada. **29.13.1. Além das exclusões previstas nas Cláusulas “Bens Não Cobertos” e “Exclusões Gerais”, bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:**

a) subtração de bens e mercadorias;

b) quaisquer danos causados a vidros;

c) atos de sabotagem que não se relacionem com os acontecimentos cobertos;

d) perda de posse dos bens segurados, decorrentes da ocupação do canteiro de obra;

e) deterioração dos bens segurados, em consequência da dificuldade de conservação ou de transporte, ainda que em decorrência de evento coberto por esta cobertura;

f) danos e/ou prejuízos decorrentes de qualquer situação em que seja necessária a intervenção do Exército, Marinha e Aeronáutica.

29.14. RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Civas em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante o reembolso ao Segurado, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas à reclamações de danos materiais e corporais causados involuntariamente a terceiros em decorrência dos trabalhos relacionados à obra civil objeto do contrato de seguro e ocorridos durante a vigência da apólice.

29.14.1. Estarão garantidas também as custas judiciais do foro civil e os honorários de advogados nomeados pelo Segurado, desde que o evento, que culminou com o ingresso da ação judicial em face do Segurado, bem

como o pedido do terceiro na demanda, estejam amparados pelo presente seguro, sendo que:

a) o Segurado deverá, obrigatoriamente, informar a seguradora sobre qualquer ação judicial que venha a sofrer, além de submeter previamente a análise da mesma as custas e honorários advocatícios a serem pagos.

b) em caso de falta de informação sobre a ação judicial, celebração de acordo sem anuência da seguradora e/ou ocorrência de revelia, a seguradora ficará isenta de quaisquer obrigações decorrentes desta apólice.

c) a seguradora poderá intervir na ação na qualidade de assistente.

29.14.2. Para efeito desta cobertura opcional, não são considerados terceiros os ascendentes, descendentes, cônjuge, parentes que com o Segurado residam, ou dele dependam economicamente e, ainda, os empregados ou prepostos, sócios ou dirigentes da Empresa Segurada, bem como os empreiteiros, subempreiteiros e seus respectivos empregados contratados para a execução de serviços relacionados à obra civil objeto do seguro.

29.14.3. A extensão de cobertura de "Fundações", adicional à cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada não é automática, dependendo de opção do Segurado e aceitação da Seguradora.

29.14.4. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) responsabilidade que se refere ao artigo 618 do Código Civil Brasileiro, assim definido nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos pela solidez e segurança de trabalho, assim em razão

dos materiais, como do solo;

b) danos corporais (fatais ou não) ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços para o Segurado;

c) quaisquer perdas e danos abrangidos por outras coberturas do presente plano de seguro;

d) roubo ou furto com ou sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável, simples extravio, extorsão de acordo com artigo 158 do Código Penal, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, definidas conforme Artigos 159 e 160 do Código Penal;

e) danos causados a sócios ou a dirigentes do estabelecimento segurado, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e ainda danos causados à própria Obra Civil Segurada;

f) danos causados por fundações, compreendendo esta as sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de galerias, estaqueamento e serviços correlatos, salvo se contratada cobertura adicional de Responsabilidade Civil Geral Com Fundação;

g) trincas, rachaduras e fissuras em imóveis, construções e/ou edificações.

29.15. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

Ao contrário do que dispõe a alínea "a" das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante o reembolso ao Segurado, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas a reclamações de danos materiais e corporais causados involuntariamente

a terceiros decorrentes dos trabalhos relacionados à obra civil objeto do contrato de seguro e ocorridos durante a vigência da apólice.

29.15.1. Estarão garantidas também as custas judiciais do foro civil e os honorários de advogados nomeados pelo Segurado, desde que o evento, que culminou com o ingresso da ação judicial em face do Segurado, bem como o pedido do terceiro na demanda, estejam amparados pelo presente seguro, sendo que:

a) o Segurado deverá, obrigatoriamente, informar a Seguradora sobre qualquer ação judicial que venha a sofrer, além de submeter previamente a análise da mesma às custas e honorários advocatícios a serem pagos.

b) em caso de falta de informação sobre a ação judicial, celebração de acordo sem anuência da Seguradora e/ou ocorrência de revelia, a Seguradora ficará isenta de quaisquer obrigações decorrentes desta apólice.

c) a seguradora poderá intervir na ação na qualidade de assistente.

29.15.2. A presente cobertura garantirá exclusivamente os eventos ocorridos durante a vigência do seguro.

29.15.3. A presente cobertura só é válida se acompanhada da cobertura opcional de Responsabilidade Civil Geral, não podendo ser usada em separado.

29.15.4. Para fins desta cobertura entende-se por:

· **Segurado Principal:** pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros, sendo responsável principal pela execução da obra.

· **Segurado Secundário:** pessoa física ou jurídica, definidos por empreiteiros e subempreiteiros, ligados diretamente ao Segurado Principal por meio de contrato para execução de serviços ligados à obra, podendo, ainda, serem considerados terceiros entre si.

29.15.5. A presente cobertura se aplica separadamente para cada Segurado Secundário do mesmo modo como se tivesse sido feito um contrato separado

para cada um deles.

29.15.6. A cobertura dada aos Segurados Secundários desta cobertura só será válida enquanto estiverem prestando serviços ao Segurado Principal cessando a cobertura com a rescisão ou término dos trabalhos.

29.15.7. O desligamento de qualquer pessoa física ou jurídica, relacionada por meio de contrato com o Segurado Principal, a excluirá automaticamente e de pleno direito do contrato do seguro.

29.15.8. A exclusão de qualquer dos Segurados Secundários, da qual trata o subitem anterior, deverá ser efetuada sem qualquer devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura.

29.15.9. A responsabilidade da seguradora não excederá ao limite previsto nesta cobertura, no caso de um evento garantido por esta por esta cobertura, quer envolvendo um dos Segurados ou todos eles.

29.15.10. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) danos corporais, fatais ou não, e doenças contraídas a empregados, prepostos, estagiários e bolsistas vinculados diretamente Segurado Principal;

b) responsabilidade que se refere ao artigo 618 do Código Civil Brasileiro, assim definido nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos pela solidez e segurança de trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo;

c) quaisquer perdas e danos abrangidos por outras coberturas do presente plano de seguro;

d) roubo ou furto com ou sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável, simples extravio, extorsão de acordo com artigo 158 do Código Penal, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, definidas conforme Artigos 159 e 160 do Código Penal;

e) danos causados a sócios ou a dirigentes do estabelecimento segurado, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e ainda danos causados à própria Obra Civil Segurada;

f) reclamações relacionadas com doença profissional, doença do trabalho ou similar;

g) quaisquer reclamações decorrentes de ações de regresso contra o Segurado, promovidas pela Previdência Social;

h) reclamações decorrentes de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez permanente;

i) trincas, rachaduras e fissuras em imóveis, construções e/ou edificações.

29.16. DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante o reembolso ao Segurado, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, **os danos morais** causados involuntariamente a terceiros em decorrência dos trabalhos relacionados à obra objeto do contrato de seguro, **exceto se decorrentes da execução das fundações da obra (escavações, estaqueamentos, rebaixamento do lençol freático e serviços correlatos).**

29.16.1. Além das exclusões previstas nas Cláusulas “Bens Não Cobertos” e “Exclusões Gerais”, bem como nas

Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) responsabilidade que se refere ao artigo 618 do Código Civil Brasileiro, assim definido nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos pela solidez e segurança de trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo;

b) danos corporais (fatais ou não) ou doenças contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no canteiro de obras;

c) quaisquer perdas e danos abrangidos por outras coberturas do presente plano de seguro;

d) roubo ou furto com ou sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável, simples extravio, extorsão de acordo com artigo 158 do Código Penal, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, definidas conforme Artigos 159 e 160 do Código Penal;

e) danos causados a sócios ou a dirigentes do estabelecimento segurado, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e ainda causados à própria Obra Civil Segurada;

f) trincas, rachaduras e fissuras em imóveis, construções e/ou edificações;

g) quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da execução das fundações da obra (escavações, estaqueamentos, rebaixamento do lençol freático e serviços correlatos).

29.17. LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao contrário do que dispõe a alínea “a” das Exclusões Específicas da Cobertura Básica -

Obras Civas em Construção constante no subitem 5.2, a presente cobertura opcional garante o reembolso ao Segurado, **até o limite máximo de indenização contratado**, as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, **as perdas financeiras e lucros cessantes** causados involuntariamente a terceiros em decorrência dos trabalhos pertinentes à obra objeto do contrato de seguro e ocorridas exclusivamente no período de vigência especificado na apólice, **exceto se decorrentes da execução das fundações da obra (escavações, estaqueamentos, rebaixamento do lençol freático e serviços correlatos)**.

29.17.1. Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como nas Cláusulas Particulares, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

a) responsabilidade que se refere ao artigo 618 do Código Civil Brasileiro, assim definido nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos pela solidez e segurança de trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo;

b) danos corporais (fatais ou não) ou doenças contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no canteiro de obras.

c) quaisquer perdas e danos abrangidos por outras coberturas do presente plano de seguro;

d) roubo ou furto com ou sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável, simples extravio, extorsão de acordo com artigo 158 do Código Penal, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, definidas conforme Artigos 159 e 160 do Código Penal;

e) danos causados a sócios ou a dirigentes do estabelecimento segurado, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e ainda causados à própria Obra Civil Segurada;

f) trincas, rachaduras e fissuras em imóveis, construções e/ou edificações;

g) quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da execução das fundações da obra (escavações, estaqueamentos, rebaixamento do lençol freático e serviços correlatos).

PLANO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESPECÍFICO PARA O PORTO SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA PROCESSO SUSEP Nº 15414.000869/2006-63

1. Responsabilidade Civil do Empregador

1.1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio adicional correspondente, a presente cobertura garante, **até o Limite Máximo de Indenização contratado**, o reembolso das quantias pelas quais o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por **morte ou invalidez total permanente resultantes de acidente súbito e inesperado**, causados a seus empregados, prepostos, estagiários e bolsistas, desde que caracterizado o vínculo empregatício diretamente com o Segurado, **quando a serviço exclusivamente no canteiro de obras identificado como local de risco na Apólice**.

Para efeito da presente cobertura, as reparações por Invalidez Total Permanente estão garantidas sob a comprovação de inabilidade do Empregado para a atividade laborativa que exercia na época do acidente, sem possibilidade de reabilitação, e que seja resultante de acidente súbito e inesperado, desde que constatado que o Segurado adotou todas as medidas cabíveis para evitar tais danos.

Estão igualmente cobertas, **até 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura na data de liquidação do sinistro**, as eventuais despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os riscos previstos pela presente cobertura, desde que devidamente comprovadas.

A Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro cível e pelos honorários de

advogados nomeados pelo Segurado, desde que o evento, que culminou com o ingresso da ação judicial em face do Segurado, bem como o pedido do terceiro na demanda, estejam amparados pelo presente seguro.

Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, Pessoa Jurídica.

A indenização devida por este contrato independe:

- a) da indenização estipulada, nos termos da legislação em vigor, pelo Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho;**
- b) de o acidente pessoal estar previsto na legislação em vigor.**

O Segurado deverá, obrigatoriamente, informar à Seguradora sobre qualquer ação judicial que venha a sofrer, além de submeter previamente à análise da mesma as custas e honorários advocatícios a serem pagos.

Em caso de falta de informação sobre a ação judicial, celebração de acordo sem anuência da seguradora e/ou ocorrência de revelia, a Seguradora ficará isenta de quaisquer obrigações decorrentes desta apólice.

A Seguradora poderá intervir na ação na qualidade de assistente.

Importante: Nos casos de sinistros de morte ou invalidez total permanente de empregados para os quais também forem reclamadas despesas emergenciais, custas judiciais, honorários de advogados e/ou outras despesas inerentes ao processo, nos termos desta cobertura, a participação da Seguradora limitar-se-á à verba contratada, ou seja, ao Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice para a presente cobertura, sendo que, nesta hipótese, serão priorizadas as indenizações diretamente relativas à morte ou invalidez total permanente de Empregados.

1.2. Riscos Excluídos

Além das demais exclusões previstas nas Condições Gerais e Particulares do Plano de Seguro de Riscos de Engenharia, estão excluídos ainda os prejuízos decorrentes de:

a) reclamações por descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;

b) danos resultantes de dolo ou culpa grave equiparável ao dolo do Segurado;

c) reclamações relacionadas com doença profissional, doença do trabalho ou similar;

d) danos relacionados com radiações ionizantes ou energia nuclear, salvo convenção em contrário; e

e) quaisquer reclamações decorrentes de ações de regresso contra o Segurado, promovidas pela Previdência Social;

f) danos morais e estéticos;

g) danos causados a sócios ou a dirigentes do estabelecimento segurado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou dele dependam economicamente e ainda causados ao próprio estabelecimento segurado;

h) reclamações decorrentes de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez permanente;

i) multas e/ou despesas impostas ao Segurado, relativas a ações judiciais de qualquer natureza;

j) danos causados por inobservância às normas da ABNT e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

k) danos decorrentes de fenômenos da natureza, tais como: vendaval, furacão, ciclone, tornado, queda de granizo, tempestade e queda de raio;

l) quaisquer danos corporais causados a funcionários de empreiteiros e subempreiteiros;

m) incapacidade temporária, invalidez parcial e/ou doenças;

n) danos materiais.

1.3. Ratificação

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais e Particulares do Seguro Riscos de Engenharia, que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cobertura adicional.

A contratação desta cobertura opcional está condicionada à contratação da Garantia Básica do Plano de Seguro Riscos de Engenharia.

**CLÁUSULAS PARTICULARES
PORTO SEGURO
RISCOS DE ENGENHARIA
OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO**

**CLÁUSULA PARTICULAR PARA
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
COMBATE E PROTEÇÃO DE INCÊNDIO
NOS LOCAIS DE OBRAS.**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidas nesta apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos físicos diretamente causados por ou resultantes de incêndio e/ou explosão somente quando se cumprirem as seguintes condições:

- Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio e dispor-se de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento.

- Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo.

- Os materiais usados e entulho serão eliminados regularmente, os dejetos inflamáveis que se gerem pela execução de trabalhos de acabamento serão retirados ao final do dia de todas as plantas em que os trabalhos tenham sido realizados.

- Deverá ser implementado um sistema de "permissão de serviço" para todos os empreiteiros envolvidos em atividades que impliquem risco de incêndio, como por exemplo: trabalho de esmeril, corte e solda, trabalhos com compressores, aplicação de asfalto quente ou quaisquer outros que desenvolvam calor, em trabalhos com risco de incêndio deverá estar presente pelo menos uma pessoa

treinada no combate de incêndio provida de um extintor. O local de trabalho deverá ser inspecionado uma hora após de haver sido terminado o trabalho diário com perigo de incêndio.

- A armazenagem do material requerido para os trabalhos de construção e/ou montagem deverá ser distribuída em diversos locais de armazenamento. As diferentes unidades de armazenagem deverão estar separadas por uma distância mínima de 50m ou através de paredes corta-fogo. Todos materiais inflamáveis, especialmente líquidos e gases, deverão localizar-se a distância suficiente da obra, bem como de locais que desenvolvam calor.

- O local de construção deverá estar cercado e o acesso ao mesmo deverá ser controlado e vigiado.

- No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para operação devem estar instaladas e em condições de uso.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não forem alteradas por esta cláusula particular.

**CLÁUSULA PARTICULAR PARA MEDIDAS
DE SEGURANÇA EM CASO DE CHUVAS,
ENCHENTES ALAGAMENTO E
INUNDAÇÃO**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidas na apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará ao Segurado as perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados por chuva, enchente ou inundação se no projeto executivo da construção e/ou montagem tenham sido tomadas às medidas de segurança adequadas.

Para efeito do anteriormente exposto, entende-se por medidas de segurança

adequadas aqueles valores de precipitações, enchentes e inundações que se possam deduzir das estatísticas oficiais dos serviços meteorológicos locais, com respeito à localidade segurada e toda a vigência do seguro, tendo em conta um período de recorrência mínimo 20 (vinte) anos.

Não serão indenizados perdas, danos ou responsabilidade causada pelo fato de o Segurado não ter removido imediatamente possíveis obstáculos (por exemplo - lama, areia, troncos de árvores e etc.) para manter ininterrupto o escoamento de águas, independentemente de que conduza água ou não.

Os danos físicos diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidos em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação, considerando o período de recorrências dos últimos 20 (vinte) anos. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

A Seguradora indenizará o Segurado por danos físicos causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, água, gás, minério, etc.), valas ou poços somente até o comprimento máximo das valas estipulado na Especificação da apólice.

A Seguradora garantirá os danos físicos se:

1 - as tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;

2 - as tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou qualquer outro material;

3 - as valas de segmentos de tubulações testados tenham sido reaterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO

Fica entendido e acordado que estão excluídas quaisquer reclamações por danos decorrentes de qualquer tipo de demolição, seja ela ocasionada dentro do local do seguro, para desobstruir o andamento da obra, bem como ocasionadas a qualquer propriedade circunvizinha ao empreendimento e que venham a afetar a referida obra.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO/ MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, este seguro se estenderá para cobrir danos físicos acidentais indenizáveis às coisas seguradas, ficando, no entanto, o montante máximo pagável sob a presente Apólice limitado às despesas incorridas para reintegrar as coisas seguradas de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência dos danos físicos, mas não em excesso da porcentagem mencionada na Especificação

da Apólice, relativamente ao custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora responderá pelos danos físicos garantidos até o Limite Máximo de Garantia da Apólice, desde que o Valor em Risco Declarado na Apólice seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro. Em caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos danos físicos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Declarado e a totalidade do valor em risco apurado no momento do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na Apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de Valor em Risco Declarado numa verba para a compensação da insuficiência de outra.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DESVIO DE CRONOGRAMA

Fica entendido e concordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, esta Apólice não garantirá as perdas e danos

causados ou agravados por desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder o número de semanas estipulado na Especificação da Apólice, salvo se a Seguradora concordou formalmente com esse desvio do cronograma antes da ocorrência de sinistro.

O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorrido durante o período de vigência original da Apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência.

Entender-se-á por desvio do cronograma para efeito desta cláusula:

- a) alterações de seqüência construtiva e/ou;
 - b) deslocamento de atividades e/ou;
 - c) adiantamento ou atrasos de atividades.
- Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING / OVERFLOW')

Fica entendido e concordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário do presente seguro ou qualquer endosso a ele feito, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente resultante de galgamento das estruturas de proteção ou desvio do rio.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO

Fica entendido e concordado, não obstante o período de vigência do seguro indicado na Apólice e a qualquer condição, termo, Cobertura Opcional ou Cláusula Particular, que este seguro não garantirá nenhuma perda, dano, custo ou gasto

de qualquer natureza, direta ou indiretamente, aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:

1. após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou
2. quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo Segurado / Empreiteiros / Subempreiteiros; ou
3. o que ocorrer primeiro.

Esta condição de exclusão fica mantida mesmo no caso de contratação da Cobertura Opcional para Obras/Instalações Concluídas.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS

1. Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente garantirá o Segurado, até o limite de garantia previsto na Especificação da Apólice, por danos físicos acidentais ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, somente se uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração, de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia, tiver sido executada pelo Segurado antes do início dos trabalhos e se o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração.

2. Prejuízos Não Indenizáveis

Além dos prejuízos não indenizáveis relacionados nas Condições Gerais desta

Apólice, a Seguradora não garantirá:

- a) perdas e danos devido a não se atingir a meta do ponto de perfuração;
- b) perdas e danos devidos a desvios em relação à direção programada;
- c) perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;
- d) danos ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;
- e) perdas e danos às perfuratrices ou equipamentos de perfuração.
- f) perdas e danos direta e ou indiretamente decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.

3. Limite de Garantia por Perfuração e Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S.) Conforme estipulado na Especificação da Apólice.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA LIMPEZA FINAL E PINTURA

Fica entendido e acordado que estão excluídas das coberturas de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada e Propriedades Circunvizinhas às reclamações por avarias, perdas e danos decorrentes de limpeza final, pintura e reparos de bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas, conseqüentes de queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas para pintura, quaisquer materiais de revestimentos e/ou materiais para limpeza de fachadas, bem como entupimento de calhas por acúmulos de materiais paulatinamente desprendidos da obra.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA ILUMINAÇÃO E ACESSO À OBRA

Não estarão amparados pela cobertura opcional de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, os danos porventura causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o Segurado tenha deixado de cumprir as normas da NR 18 e adotar todas as providências para impedir o acesso das mesmas ao interior do canteiro de obras, devendo inclusive mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização de terceiros durante as vinte e quatro horas do dia. O Segurado deverá adotar todas as providências relativas às medidas de proteção e segurança impostas pelos órgãos oficiais.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA MUROS E PAREDES DE DIVISA

Fica entendido e acordado que estão excluídas as reclamações por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, seja ela de propriedade ou não do Segurado, decorrentes de sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavação, abertura de valas e galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações), bem como qualquer dano provocado pelo movimento de terra/solo, sendo ele realizado ou não pelo Segurado.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRABALHOS JÁ EXECUTADOS

As garantias aplicam-se às partes dos trabalhos já executados ou em curso,

desde que não tenha ocorrido sinistro e o Segurado, seus representantes legais ou responsáveis técnicos pela orientação do empreendimento segurado não tenham conhecimento, no momento de efetivação do seguro, de qualquer acontecimento suscetível de ocasionar dano.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA POLUIÇÃO E NORMAS TÉCNICAS

Estarão também excluídos os prejuízos relativos a poluição de qualquer natureza, danos consequentes de violação às normas técnicas vigentes e de segurança, abandono da obra e/ou não cumprimento do contrato.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS TEMPORÁRIAS E/OU PERMANENTES

Fica entendido e acordado que, sujeitos aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas a Seguradora não indenizará o Segurado às despesas incorridas para:

- Alterações no método de construção ou devido a condições ou obstruções imprevistas do solo;
- Medidas que se fazem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou vedar a entrada de água salvo se necessário para repor perdas ou danos indenizáveis;
- Remoção de material que foi escavado ou devido a escavações em excesso do perfil do projeto e/ou para preencher as cavidades daí resultantes;
- Drenagem de fundações salvo se

necessário para repor perdas ou danos indenizáveis;

· Perdas ou danos devido à quebra do sistema de drenagem se tais perdas ou danos pudessem ter sido evitados pelo uso de instalações de reserva;

· A perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usada para o apoio a escavações ou como agentes de condicionamento do solo.

Na eventualidade de perdas ou danos indenizáveis o montante máximo pagável sob a presente apólice ficará limitado às despesas incorridas para repor os bens segurados segundo um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência das perdas ou danos.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

Fica entendido e acordado que, sem prejuízo aos termos, exclusões, cláusulas e condições contidas nesta apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado pelas perdas ou danos em cabos subterrâneos, tubulações e demais instalações subterrâneas se ficar comprovado que, antes de se iniciarem os trabalhos o Segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis. Sobre a localização exata de cabos, tubulações e/ou instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos, para tanto deve ser apresentado o protocolo de consulta ao órgão competente.

No caso de ocorrer indenização por perdas ou danos em cabos, tubulações e instalações subterrâneas que se encontrem estendidas exatamente no local

das plantas de situação (especificação dos cabos estendidos das instalações subterrâneas) se levará em conta uma Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S.) de 20% do valor do sinistro com o mínimo de R\$8.400,00 ou soma indicada no texto da presente apólice com franquia, segundo o valor mais elevado.

No caso de verificar-se uma indenização por perdas ou danos nas instalações cujos cabos estendidos não estejam indicados exatamente no local das plantas de situação aplicar-se-á Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S.) indicada no texto da apólice.

Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação dos cabos, tubulações e/ou instalações subterrâneas, ficando excluídos da cobertura toda indenização por dano consequente e multas convencionais.

Estarão excluídas da cobertura do seguro as despesas, gastos e danos caracterizados durante pesquisa do Segurado para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubos e instalações subterrâneas encontrem-se danificados, ficando a indenização restrita aos custos dos citados bens.

Não estarão amparadas reclamações relativas a danos consequentes e penalidades (multas), bem como as limitações previstas nesta cláusula, aplicam-se também as responsabilidades atribuídas ao Segurado por força da inobservância desses procedimentos.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA GARANTIA REFERENTE A ALOJAMENTO E DEPÓSITO

Fica entendido e acordado que, sujeitos aos termos, exclusões, dispositivos e

condições contidas na apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados aos alojamentos e depósitos por incêndio, alagamento ou inundação, se esses alojamentos e depósitos estiverem localizados acima do maior nível d'água registrado em qualquer lugar no canteiro de obras nos últimos 20 anos e as unidades individuais de armazenagem estiverem devidamente protegidas.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA DESENTULHO DECORRENTE DE DESLIZAMENTO

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos exclusões, dispositivos e condições contidas nesta Apólice ou nela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado as despesas incorridas para:

- Desentulho de deslizamento de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- Reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas se o Segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA FUNDAÇÕES DE ESTACAS E MUROS DE ESCORAMENTO

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas nesta apólice ou a ela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado com respeito a

despesas incorridas com:

- Substituição ou retificação de estacas ou elementos de muros de escoramento;
 - Elementos de fundação mal colocados, mal alinhados ou emperrados durante sua construção;
 - Elementos de fundação que forem perdidos, abandonados, danificados durante a colocação, extração, que ficaram obstruídos, danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimentos;
 - Retificação de pranchas ou elementos de fechamento entre perfis desconectados ou desligados.
 - Ratificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo.
 - Preenchimentos de vazios ou reposição de bentonita perdida.
 - Resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação por não terem passado por um teste de carga ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada.
 - Reinstalação de perfis ou dimensões.
- Estas condições não se aplicam a perdas ou danos causados por força maior. O ônus da prova de que tais perdas ou danos estariam cobertos ficará a cargo do segurado.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAÇÕES RELATIVAS A VIBRAÇÃO, REMOÇÃO OU ENFRAQUECIMENTO DE SUSTENTAÇÃO

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas nesta apólice ou a ela endossados, a cobertura opcional de Responsabilidade Civil Geral ou Cruzada com Fundação deste seguro

se estenderá para cobrir a responsabilidade civil do Segurado em consequência de perdas ou danos por vibração, remoção ou pelo enfraquecimento da sustentação, desde que:

- A responsabilidade do Segurado seja resultante de desmoronamento total ou parcial.

- A responsabilidade do Segurado seja decorrente de perdas ou danos a quaisquer bens, terra ou prédio, se, antes do início da construção, a condição de conservação for perfeita e as necessárias medidas de prevenção de sinistro tiverem sido tomadas.

- O Segurado, antes do início da construção, por recursos próprios, elabore um relatório sobre a condição de qualquer bem ou terra ou prédio em perigo.

- A Seguradora não indenizará o segurado nas seguintes condições:

- Perdas ou danos previsíveis tendo em consideração a natureza do trabalho de construção ou a maneira de sua execução.

- Danos superficiais que não prejudiquem a estabilidade dos bens, terra ou prédio nem ameçam seus usuários.

- Os custos de medidas de prevenção ou minimização de sinistros que se fazem necessárias durante o prazo do seguro.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE PROPRIEDADES PREEXISTENTES NO CANTEIRO DE OBRAS RELATIVAS À VIBRAÇÃO, REMOÇÃO OU ENFRAQUECIMENTO DE SUSTENTAÇÃO

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e

condições contidas nesta apólice ou a ela endossados, a cobertura opcional de Propriedades Preexistentes no Canteiro de Obra deste seguro se estenderá para cobrir perdas ou danos aos bens abrangidos por esta cobertura decorrentes de vibração, remoção ou pelo enfraquecimento da sustentação, desde que:

- Resultante de desmoronamento total ou parcial.

- Antes do início da construção, a condição de conservação for perfeita e as necessárias medidas de prevenção de sinistro tiverem sido tomadas.

- O Segurado, antes do início da construção, por recursos próprios, elabore um relatório sobre a condição de qualquer bem ou terra ou prédio em perigo.

- A Seguradora não indenizará o segurado nas seguintes condições:

- Perdas ou danos previsíveis tendo em consideração a natureza do trabalho de construção ou a maneira de sua execução.

- Danos superficiais que não prejudiquem a estabilidade dos bens, terra ou prédio nem ameçam seus usuários.

- Os custos de medidas de prevenção ou minimização de sinistros que se fazem necessárias durante o prazo do seguro.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA IMÓVEIS VIZINHOS

Fica entendido e acordado que estão excluídas as reclamações por avarias, perdas e danos causados aos imóveis em estado precário de conservação, bem como as reclamações por danos preexistentes (trincas, umidade, infiltrações)

em imóveis vizinhos à obra objeto segurado. A cobertura somente será concedida nos casos de desmoroamento total e/ou parcial de imóveis vizinhos comprovadamente decorrentes da execução da obra civil segurada.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA P.O.S (PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO) EM DANOS DECORRENTES DE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS CORRELATOS

Para fins de aplicação da participação obrigatória do segurado (P.O.S), entende-se por evento o fato gerador (ocorrência) coberto pela apólice, que resulte em danos a bens de terceiros, ou a ocorrências da mesma origem, como, por exemplo, cravação continua de estacas, durante um período máximo de 24hs que se inicie dentro do prazo de vigência da apólice. Qualquer dano de mesma origem, que ocorra após 24hs, será considerado como uma ocorrência separada da anterior e sujeito, portanto a aplicação de nova Participação Obrigatória do Segurado.

Para fins de aplicação da Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S), entende-se a designação por imóvel como sendo a edificação por um só endereço, sendo assim identificado, individualmente, para fins de regulação de sinistro, cada apartamento, loja, oficina, escritório ou residência localizado em edifícios verticais, shoppings, vilas ou conglomerados semelhantes.

Quando da regulação de sinistros de Responsabilidade Civil Geral / Cruzada ou Propriedade Circunvizinha, decorrentes da execução de escavações, fundações e serviços correlatos, verificar-se que o

tipo de fundações informado pelo proponente não corresponde ao realmente adotado na execução da obra, prevalecerá, quando do cálculo da indenização, o correspondente ao tipo de escavação, fundação ou serviço correlato mais agravante (possível retirada em função da perda de direitos por declaração inexata).

Definem-se como serviços correlatos, serviços realizados abaixo do nível da superfície do solo.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE LESÕES CORPORAIS

Ao contrário do que possa constar nas Condições da Cobertura Opcional de Responsabilidade Civil Geral ou Cruzada, ficam excluídas as perdas e danos decorrentes de quaisquer lesões corporais, doenças, moléstias fatais contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços para o Segurado, seus empreiteiros e subempreiteiros que foram segurados sob o Seguro de Acidentes do Trabalho e/ou Responsabilidade Civil do Empregador.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (TELA E BANDEJA)

Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos nas coberturas de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, mediante a instalação de telas e bandejas de proteção em todo perímetro da

construção durante o período de execução dos serviços.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA SUBTRAÇÃO DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA SEGURADA

O presente seguro garantirá a subtração de materiais a serem incorporados à obra civil segurada, devidamente depositados no canteiro de obras, sob a condição de o Segurado manter durante a vigência e local de risco especificados na Apólice, no período de 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, vigilante que possua vínculo empregatício com o próprio Segurado ou com empresas de prestação de serviços que possuam contrato firmado diretamente com o Segurado. Estarão excluídos, no entanto, ocorrências de subtração sem vestígios de arrombamento do local segurado, simples desaparecimento, estelionato, destreza, apropriação indébita e extravio.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA SUBTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

O presente seguro garantirá a subtração de Equipamentos e Ferramentas de Pequeno e Médio Porte utilizados na Obra Segurada, durante a sua execução, sob a condição de o Segurado manter durante a vigência e no local de risco especificados na Apólice, no período de 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, vigilante que possua vínculo empregatício com o próprio

Segurado ou com empresas de prestação de serviços que possuam contrato firmado diretamente com o mesmo.

Além das exclusões previstas nas Cláusulas "Bens Não Cobertos" e "Exclusões Gerais", bem como no subitem 29.4.3 das Condições Gerais, estarão excluídos também:

a) prejuízos e/ou danos decorrentes de subtração ou tentativa de subtração sem vestígios de arrombamento do local segurado;

b) desaparecimento, estelionato, destreza, apropriação indébita e extravio.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA PRAZO DE VIGÊNCIA DAS COBERTURAS

Fica entendido e concordado que o prazo de vigência das coberturas deste plano de seguro ficam estabelecidas conforme abaixo:

Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção

Prazo de vigência especificado na Apólice para a Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção.

Cobertura Opcional - Incêndio após Entrega da Obra

Se contratada esta cobertura opcional, fica estabelecido que a mesma vigorará por 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de vigência da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção.

Cobertura Opcional - Manutenção Ampla

Se contratada esta cobertura opcional, fica estabelecido que a mesma vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a contar do término do prazo de vigência da Cobertura Básica - Obras Cíveis em Construção.

Demais Coberturas Opcionais

Será considerado para as demais coberturas opcionais não especificadas na presente cláusula particular o prazo de vigência especificado na Apólice para a Cobertura Básica - Obras Civis em Construção.

Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.